



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 77/2020:

Cria os tribunais dos distritos de Larde, na Província de Nampula, Luabo, Mulevala, Mocubela, Derre e Molumbo, na Província da Zambézia, Marara e Doa, na Província de Tete, Macate e Vandúzi, na Província de Manica e Limpopo e Mapai, na Província de Gaza.

Decreto n.º 78/2020:

Concernente a revisão do Decreto n.º 12/98, de 17 de Março, que cria o Fundo de Promoção Desportiva, abreviadamente designado por FPD, e revoga os Decretos n.º 52/2013, de 23 de Setembro e Decreto n.º 43/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 77/2020

de 2 de Setembro

Havendo necessidade de se expandir a rede judiciária no País, ao abrigo do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

São criados os tribunais dos distritos de:

- Larde, na Província de Nampula;
- Luabo, Mulevala, Mocubela, Derre e Molumbo, na Província da Zambézia;
- Marara e Doa, na Província de Tete;
- Macate e Vandúzi, na Província de Manica;
- Limpopo e Mapai, na Província de Gaza.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 78/2020

de 2 de Setembro

Havendo necessidade de proceder a revisão do Decreto n.º 12/98, de 17 de Março, que cria o Fundo de Promoção Desportiva, abreviadamente designado por FPD, de modo a adequá-lo ao regime jurídico estabelecido ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, sobre a organização, funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto no artigo 100 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Promoção Desportiva, FP, abreviadamente designado por FPD, FP é uma instituição pública de âmbito nacional, de categoria A, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Representações)

1. O FPD, FP tem a sua Sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo território nacional.

2. O FPD, FP pode abrir ou encerrar delegações provinciais e/ou outras formas de representação, em qualquer local do território nacional, mediante prévia autorização da entidade de tutela sectorial da área do Desporto, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado na província.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do FPD, FP:

- fomento e apoio a projectos e programas de desenvolvimento do desporto e estimular outras iniciativas que com ele se relacionem ou concorram, para a sua valorização;
- gestão de forma eficiente, e financeiramente viáveis os programas de investimento no âmbito do desenvolvimento do desporto;

- c) gestão de forma adequada os bens operacionais e de exploração que lhe forem confiados.

ARTIGO 4

(Competências)

1. São competências do FPD, FP:

- a) mobilizar e gerir os meios financeiros e outros recursos para o desenvolvimento do desporto no país;
- b) aplicar as políticas e programas de financiamento de actividades desportivas, de acordo com as prioridades e ritmos de desenvolvimento definidos;
- c) financiar acções tendentes a criação de condições necessárias para a prática do desporto, a construção e a reabilitação de infra-estruturas, aquisição de equipamento e a formação de quadros;
- d) promover a realização de estudos e pesquisas que visem a generalização da prática e desenvolvimento do desporto, e incremento da alta competição;
- e) apoiar a promoção de projectos e programas que visem a divulgação dos benefícios da prática desportiva junto da comunidade, estabelecimentos de ensino e nos locais de residência realçando os benefícios para a saúde dos praticantes, valores éticos, culturais e convivências;
- f) financiar ou participar na criação de unidades de produção de equipamentos e de outros meios necessários ao aproveitamento dos recursos para o desenvolvimento do desporto;
- g) assegurar a gestão e exploração das instalações, equipamento ou apetrechos desportivos públicos;
- h) propor às entidades de tutela as estratégias de investimento do desporto;
- i) celebrar contratos de parceria com entidades públicas e/ou privadas, mediante prévia autorização das entidades de tutela;
- j) conceder bolsas de estudos para o aperfeiçoamento de agentes desportivos de reconhecido valor e manifesto interesse para o desporto nacional;
- k) financiar o apetrechamento de Centros Desportivos e Centros de Medicina Desportiva;
- l) contrair empréstimos junto das instituições financeiras para o financiamento de projectos de desenvolvimento do desporto, mediante prévia autorização das entidades de tutela.

2. As atribuições referidas nas alíneas c) e f) do n.º 1 deste artigo, carecem de autorização prévia da tutela financeira, ouvida a tutela sectorial, exceptuando-se os créditos de conta corrente com obrigação de reembolso até 2 anos.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A tutela sectorial do FPD, FP é exercida pela entidade que superintende a área do desporto e a tutela financeira pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) homologar o Plano Estratégico da Instituição;
- b) homologar o Plano de Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- c) aprovar os Planos de Investimento;
- d) aprovar os Planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- e) aprovar a contratação de empréstimos pelo FPD, FP;
- f) aprovar o Regulamento Interno do FPD, FP;

- g) Propor a entidade competente a nomeação do Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do FPD, FP;

- h) criar ou encerrar representações ou delegações do FPD, FP no País;

- i) autorizar a adesão do FPD, FP às organizações e instituições nacionais e internacionais;

- j) apreciar e deliberar sobre os relatórios de actividades e de execução orçamental;

- k) suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos dirigentes do FPD, FP que violem a lei e outros instrumentos normativos;

- l) exercer a acção disciplinar sobre os membros e dirigentes dos órgãos do FPD, FP;

- m) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços do FPD, FP;

- n) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do FPD, FP;

- o) aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;

- p) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;

- b) aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável;

- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;

- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;

- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do FPD, FP:

- a) Conselho de Direcção;

- b) Conselho Fiscal;

- c) Conselho Consultivo.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do FPD, FP dirigido pelo Director-geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e submetê-los à apreciação das tutelas e assegurar a respectiva execução;

- b) elaborar a proposta de orçamento anual, submetê-la à aprovação das tutelas, assegurar a respectiva execução e apresentar os respectivos relatórios de contas e gerências do FPD, FP;

- c) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente a utilização dos meios proposto a sua disposição e os resultados atingidos;

- d) elaborar balanço de actividades nos termos da legislação aplicável;

- e) propor às entidades de tutelas as estratégias de investimento e organizar os respectivos processos e garantindo a respectiva implementação.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção, mediante autorização do Director-Geral outros técnicos em função da matéria a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 8

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do FPD, FP, composto por três membros, dentre os quais um presidente e dois vogais.

2. O membro do Conselho Fiscal tem direito a uma remuneração fixada por diploma conjunto entre as entidades de tutela sectorial e financeira.

3. Os membros do Conselho Fiscal e respectivo presidente são nomeados por despacho conjunto dos Ministro que superintende as áreas das finanças, Ministro que superintende a função pública e entidade de tutela sectorial.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 anos renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e demais diplomas legais aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do FPD, FP;
- b) analisar a contabilidade do FPD, FP;
- c) proceder à verificação prévia do orçamento e dar o respectivo parecer, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o FPD, FP esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- j) propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do FPD, FP;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicos adoptados pelo FPD, FP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do FPD, FP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, bem como outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;

- o) aferir o grau de resposta dada pelo FPD, FP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo FPD, FP com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo FPD, FP, bem assim pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 10

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente, mediante convocação formal do seu presidente, extraordinariamente, por convocação do presidente sempre que se mostre necessário.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir as reuniões do Conselho Directivo, sendo obrigatório a participação nas reuniões em que se aprecie o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de coordenação e avaliação das actividades de fomento de Desporto dirigido pelo Director Geral.

2. O Conselho Consultivo tem as seguintes competências:

- a) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas as atribuições e competências;
- b) coordenar e avaliar o cumprimento do plano anual de actividades e orçamento da FPD, FP e das Delegações provinciais;
- c) pronunciar-se sobre planos, estratégias de actuação e procedimentos da actividade do desporto, bem como propor melhorias;
- d) partilhar conhecimentos, experiências e boas práticas, no âmbito da actividade do desporto
- e) pronunciar-se sobre projecto e programas de financiamento actividade do desporto;
- f) controlar a implementação das recomendações do Conselho Consultivo.

3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Delegados Provinciais.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo, em função da matéria a tratar, outros quadros.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 12

(Direcção)

1. O FPD, FP, é dirigido pelo Director-Geral coadjuvado pelo Director-Geral Adjunto ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro ouvido a entidade que superintende a área do desporto.

2. As nomeações do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do FPD, FP obedecem a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral adjunto é de quatro anos renovável uma vez.

4. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do FPD, FP podem cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para o nomear, com base na justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir o fundo público e assegurar o exercício das competências;
- b) executar e fazer cumprir a lei, regulamentos e normas aplicáveis à gestão do FPD, FP, bem como as directrizes emanadas pelas entidades de tutelas sectorial e financeira;
- c) representar o FPD, FP em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- d) celebrar contratos-programa no âmbito de gestão do FPD, FP;
- e) submeter todos os actos e instrumentos de gestão que careçam da aprovação das entidades de tutela sectorial e financeira;
- f) nomear ou exonerar os titulares das unidades orgânicas;
- g) garantir a elaboração de instrumentos reguladores das actividades do FPD, FP;
- h) exercer quaisquer outras competências lhe seja cometido por lei ou pelos estatutos.

ARTIGO 14

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral;
- b) substituir o Director-Geral nas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais funções incumbidas pelo Director-Geral.

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas do FPD, FP:

- a) os rendimentos resultantes da sua actividade;
- b) os rendimentos de capitais e bens próprios, ou na sua posse;
- c) os saldos orçamentais das gerências anteriores;
- d) as receitas de eventos desportivos e outros realizados pelo FPD, FP;
- e) as receitas correspondentes às participações financeiras do FPD, FP em actividades lucrativas;

- f) as dotações inscritas a seu favor no Orçamento do Estado;
- g) as importâncias correspondentes a 70 por cento do produto líquido da exploração dos concursos de prognósticos de resultados das competições desportivas;
- h) os resultados das operações financeiras realizadas pelo FPD, FP;
- i) as taxas e demais importâncias cobradas de qualquer entidade pela utilização e exploração das instalações, equipamento, apetrechos do FPD, FP ou na sua posse e pela publicidade neles instalada nos termos da legislação aplicável;
- j) as multas e coimas no âmbito da utilização e exploração das instalações, equipamentos e apetrechos referidos na alínea precedente e da legislação sobre violência em recintos desportivos em geral, nos termos da legislação aplicável;
- k) as quantias cobradas pelos serviços prestados a terceiros;
- l) o produto da venda de publicações e da publicidade nelas inscrita;
- m) os subsídios e dotações e produtos de heranças ou legados que lhe sejam concedidos por entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- n) os créditos contraídos junto a instituições financeiras;
- o) Subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- p) legado, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, especialmente destinadas ao financiamento do movimento associativo desportivo;
- q) produção da aplicação de multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao funcionamento dos diversos serviços prestados;
- r) receitas de patentes resultados de estudos e pesquisas que produzam soluções na área do desporto passíveis de serem patenteados;
- s) as previstas em qualquer outro dispositivo legal vigente, sobre as matérias objecto do presente Decreto, bem como a legislação que venha a ser aprovada sobre as mesmas matérias;
- t) recursos provenientes de serviços prestados a outras entidades;
- u) rendimentos dos depósitos e operações efectuados e mantidos no sistema financeiro;
- v) os valores provenientes da venda de selos de eventos desportivos;
- w) quaisquer outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam facultadas.

2. Constituem ainda receitas do FPD, FP:

- a) Taxa de licenciamento de actividades económicas desportivas;
- b) Taxa de licenciamento de infra-estruturas desportivas;
- c) Taxa de licenciamento de actividades e eventos desportivas.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem encargos do FPD, FP:

- a) os inerentes ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições e fins;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;

- c) os encargos decorrentes de empréstimos contraídos;
- d) os encargos com estudos e investigação na área das suas atribuições;
- e) encargos com investimento;
- f) as despesas resultantes das actividades dos órgãos do FPD, FP;
- g) despesas com as actividades do desenvolvimento institucional;
- h) as remunerações dos funcionários e agentes do FPD, FP;
- i) outras legalmente previstas.

ARTIGO 17

(Património)

1. Constitui património do FPD, FP:

- a) a universalidade dos bens, direitos e obrigações herdados ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) os bens dos projectos concluídos;
- c) as infra-estruturas desportivas construídas e/ou revertidas a favor do Estado;
- d) os activos resultantes de acordos de retrocessão.

2. As heranças ou legados em benefício do Estado para aplicação na área do desporto são entregues ao FPD, FP que assegura a sua gestão e aplicação em conformidade com os fins que hajam sido indicados pelos testamentários legatários.

ARTIGO 18

(Gestão Financeira)

1. A gestão do FPD, FP observa os princípios e normas aplicáveis as instituições de regime especial e é regulado pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) planos de investimentos e de financiamento;
- b) planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- c) plano de actividades e orçamento;
- d) relatórios trimestrais de actividade e de gestão.

2. Os planos de actividade e respectivos orçamentos anuais do FPD, FP são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Responsável pela tutela sectorial, nos termos legais.

3. O FPD, FP elabora com referência a cada ano, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos responsáveis da tutela sectorial e financeira.

ARTIGO 19

(Contas e fiscalização)

1. O FPD, FP está sujeito à auditoria nos termos da legislação aplicável.

2. O Responsável que superintende a área do desporto pode determinar a verificação do funcionamento do FPD, FP através de auditor externo.

ARTIGO 20

(Regime do Pessoal)

O pessoal do FPD, FP, observa o regime do funcionalismo público, estabelecido do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sendo, excepcionalmente, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso seja compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 21

(Regime remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do FPD, FP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos titulares que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

2. O membro do Conselho Fiscal tem direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por despacho único dos Titulares que superintendem as áreas do desporto e das finanças.

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete a entidade que superintende a área do desporto submeter a proposta de Estatuto Orgânico do FPD, FP a aprovação pelo órgão competente no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Revogação)

1. Com excepção do artigo 1, são revogadas as demais disposições do Decreto n.º 12/98, de 17 de Março.

2. São revogados os Decretos n.º 52/2013, de 23 de Setembro e Decreto n.º 43/2015, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço – 30,00 MT